

Registro: 2025.0000354951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2315986-81.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, são agravados CAULIM HEALTH CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA HAUSHAHN JÚNIOR e LEONARDO CARVALHO HAUSHAHN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69311

Agravo Interno Cível Nº: 2315986-81.2023.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Banco Pine S/A

Agravados: Caulim Health Care Produtos para Saúde Ltda., Roberto Luiz de Almeida Haushahn Júnior e Leonardo Carvalho Haushahn

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. USO DE MEIOS EXECUTIVOS ATÍPICOS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PELO TEMA 1137 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que determinou a suspensão do Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de o magistrado adotar meios executivos atípicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. No tema 1137 do E. STJ será julgada a seguinte questão jurídica: “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”.

4. Recurso Especial que trata da mesma temática e deve permanecer suspenso.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco Pine S/A contra decisão que, em execução de título extrajudicial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

DETERMINOU A SUSPENSÃO do Recurso Especial até o julgamento do tema repetitivo 1137 no E. Superior Tribunal de Justiça. Alega que a matéria veiculada no recurso especial difere da questão de direito que implicou a afetação do repetitivo, no qual se discute, essencialmente, se é possível o magistrado adotar medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou de passaporte e o bloqueio de cartões de crédito dos executados. Aduz que o recurso interposto nestes autos trata da impossibilidade de se exigir, para o deferimento do arresto cautelar, os mesmos requisitos aplicáveis ao arresto executivo, além da possibilidade de realização da pesquisa CCS-BACEN na esfera cível.

É O RELATÓRIO.

O Agravo foi tirado contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado que determinou a suspensão do Recurso Especial até o julgamento da questão no E. Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não comporta provimento.

O objeto do Recurso Especial interposto coincide com a matéria afetada ao regime dos recursos repetitivos no julgamento dos REspS nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP (tema 1137), a saber: “*Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos*”. Confira-se a fls. 199.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

A identidade entre o caso concreto e os paradigmas afetados pela E. Corte Superior é evidente, tendo o V. Acórdão tratado da adoção de meio de execução atípico no caso concreto, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado: *“O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi instituído pela Lei nº 10.701/2003 e tem como intuito auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, e não na obtenção de informações acerca do patrimônio dos agravados, a fim de satisfazer execução judicial. (...) Por efeito, tendo que se está a perseguir neste incidente informe sobre os relacionamentos entre as instituições financeiras e os agravados, que não é do âmbito do interesse público, mas da credora em cenário de operações privadas movimentadas de forma livre e regular por ele, está muito claro que não tem reserva de direito à quebra do sigilo bancário, motivo pelo qual seria incabível a realização da medida pretendida. (...) Desta forma, ainda que a execução se dê no interesse do credor, nos termos do art. 797, do NCPC, e o art. 139, IV, do mesmo diploma legal, possibilite a adoção de medidas coercitivas, a medida ora pretendida não se justifica, ante a ausência de qualquer elemento ou indício de que esteja havendo a prática defraude ou dos crimes tipificados pela Lei nº 9.613/1998”* (fls. 102/105).

Nesta linha argumentativa, revela-se acertada a ordem de suspensão do reclamo até o julgamento do tema em questão, que continua ativo e com alerta expresso no sentido de que os Recursos Especiais que abordem referida matéria deverão ser sobrestados.

As demais matérias contidas no recurso especial serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

submetidas ao juízo de admissibilidade após o julgamento final da controvérsia afetada na E. Corte Superior, com observância ao art. 1.041, §2º, do CPC, caso não restem prejudicadas em razão da tese vinculante a ser fixada e de eventual retratação por parte da D. Turma Julgadora.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado